



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05094/10

Interessado: Wilton Pontual de Oliveira (ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilar)

Objeto: Recurso de Reconsideração.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Município de Pilar – Poder Legislativo – Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Preenchimento dos Pressupostos Recursais. Procedência Parcial. Exclusão das falhas relativas aos Gastos com folha de pagamento em percentual superior ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal; e Recolhimentos ao INSS sem comprovação, no valor de R\$ 16.703,97. Excesso de despesas com combustíveis: valor que na poder ser imputado por falta de parâmetro objetivo. Recomendação. Despesas sem licitação. Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias. Retificação do valor a ser imputado ao ex-gestor. Manutenção dos demais termos do decisum recorrido.

PARECER Nº 01733/11

Trata-se da análise do Recurso de Reconsideração (fls. 86/356) manejado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilar, Sr. Wilton Pontual de Oliveira contra o Acórdão APL – TC – 587/11 (fls. 66/82), onde ficaram decididos os seguintes fatos:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas.*
- 2) IMPUTAR ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Pilar/PB, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, débito no montante de R\$ 52.418,68 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 16.703,97 respeitantes à carência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários, R\$ 27.360,71 concernentes aos gastos excessivos com combustíveis e R\$ 8.354,00 relacionados aos dispêndios antieconômicos com manutenção de veículo.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05094/10

- 3) *FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo à Prefeita Municipal de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.*
- 4) *APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Parlamento de Pilar/PB, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.*
- 5) *ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.*
- 6) *ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pilar/PB, Sr. José Augusto da Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.*
- 7) *Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da possível ausência de retenção e recolhimento de fração das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados, da suposta carência de pagamento de parte das obrigações securitárias patronais, bem como do provável não recolhimento de parcela das contribuições previdenciárias efetivamente devidas pelo Poder Legislativo de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2009.*
- 8) *Também com suporte no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05094/10

Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Documentos juntados às fls. 86/356, pelo recorrente.

Manifestação do Órgão de Instrução, às fls. 358/366, concluindo pela procedência parcial do Recurso, em razão da exclusão das seguintes irregularidades: Gastos com folha de pagamento em percentual superior ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal; e Recolhimentos ao INSS sem comprovação, no valor de R\$ 16.703,97. Ainda, apurou a Unidade Técnica redução do excesso de consumo de combustível para R\$ 23.775,71, permanecendo todas as demais irregularidades que ensejaram a imputação de débito e a aplicação de multa.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Esta Colenda Corte de Contas assegura às partes, nos processos que nela tramitem, o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis, disciplinando a matéria no seu Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010). O Título X, Capítulos I a V, do referido instrumento normativo, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

O art. 230, da Resolução TC nº 10/2010, prevê a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração, nos termos expostos adiante:

“Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.”

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. No caso em tela, a publicação da referida



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05094/10

decisão deu-se aos 17 dias do mês de agosto de 2011 e o presente recurso foi protocolado no dia 01 de setembro do mesmo ano (fls. 86/356). Desta feita, tem-se que o recurso em apreço é **tempestivo**.

Quanto aos demais pressupostos recursais foram satisfeitos, visto que o recurso foi interposto por parte legítima, conforme disposição contida no artigo 222 da Resolução Normativa RN TC nº 10/2010. O apelo, pois, merece ser conhecido.

DA PRELIMINAR

O recorrente alegou, preliminarmente, nulidade da citação, por vício de notificação a qual, no seu entendimento, acarretou no cerceamento de defesa do mesmo. Todavia, verifica-se que a citação constante às fls. 54/55, atendeu ao Regimento Interno deste Tribunal, posto que todos os habilitados, até aquela data, foram citados, portanto, não sendo caracterizado qualquer prejuízo, devendo ser rejeitada a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

A prestação de contas deve ser apresentada de forma **completa e regular**, uma vez que a ausência ou a **imprecisão** de documentos é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

A Unidade Técnica ao analisar a documentação apresentada pelo recorrente considerou sanadas, integralmente, as seguintes máculas: Gastos com folha de pagamento, equivalente a 70,24% de sua receita em relação ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal; e Recolhimentos ao INSS sem comprovação, no valor de R\$ 16.703,97.

Em relação ao excesso de consumo de combustível retificou-se o valor de R\$ 27.360,71 para R\$ 23.775,71, conforme entendimento expresso no relatório de fls. 358/366.

Outrossim, quanto aos gastos excessivos com manutenção do veículo Fiat Uno Fire 2003, no valor de R\$ 8.354,00, o GEA, não obstante, tenha mantido a irregularidade, asseverou que não poderia quantificar o montante do excesso, em por falta de parâmetro objetivo. **O Parquet entende que a imputação de débito, só pode incidir sobre despesa líquida, o que não é possível no caso em comento, devendo tal**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05094/10

quantia ser retirada do total imputado ao ex-gestor. Desse modo, somos pela recomendação à atual gestão do Parlamento Municipal no sentido de evitar a reincidência da eiva apontada.

Assim, o valor do débito imputado ao ex-gestor deve ser retificado de R\$ 52.418,68 para R\$ 23.775,71.

Ademais, a documentação apresentada pelo recorrente não é suficiente para elidir as demais irregularidades apontadas durante o exercício em análise, devendo subsistir as demais máculas.

Outrossim, em relação ao não recolhimento das obrigações previdenciárias, a mera alegação de pedido de parcelamento com o INSS não possui o condão de sanar a falha ventilada.

ANTE AO EXPOSTO, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela **procedência parcial do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL – TC – 587/11, sendo excluído do rol de irregularidades aquelas atinentes aos gastos com folha de pagamento em percentual superior ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal; e Recolhimentos ao INSS sem comprovação, no valor de R\$ 16.703,97. Ademais, deve ser **retificado o valor do débito imputado ao ex-gestor, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, de R\$ 52.418,68 para R\$ 23.775,71.** Todavia, remanescem as demais irregularidades que justificam a manutenção do entendimento desta Corte de Contas.

É como opino.

João Pessoa, 9 de dezembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB